

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 2015

(APRESENTADO COMO CONCLUSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA POLÍTICA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o calendário para a escolha dos candidatos e da campanha eleitoral, o limite dos gastos com pessoal, reduzir para trinta dias o período de propaganda eleitoral pelo rádio e pela televisão e para trinta minutos a duração dos programas diários de rádio e televisão, com a participação somente de candidatos, ampliar para quarenta minutos as inserções de propaganda no rádio e na televisão e incluir restrições à propaganda eleitoral em geral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação, inclusive internet.

.....” (NR)

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.” (NR)

“Art. 26.

.....

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais, observado o disposto no art. 100-A;

.....” (NR)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 10 de agosto do ano da eleição.

.....” (NR)

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, bandeiras, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

.....

§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, bandeiras, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....” (NR)

“Art. 38......

SENAR

.....
§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 40 (quarenta) centímetros por 20 (vinte) centímetros.

.....” (NR)

“**Art. 39.**

.....
§ 3º É vedada, nas campanhas eleitorais, a utilização de alto-falantes, amplificadores de som ou qualquer outra aparelhagem de sonorização fixa, bem como de carros de som, minitrios ou trios elétricos, ressalvada a hipótese do § 4º.

§ 4º A realização de comícios ou reuniões com a utilização de aparelhagens de sonorização fixas, carros de som, minitrio ou trios elétricos são permitidas no horário compreendido entre as 6 (seis) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

.....” (NR)

“**Art. 47.** As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º

I –

a) das sete horas às sete horas e quinze minutos e das doze horas às doze horas e quinze minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão;

II –

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte uma horas, na televisão;

III –

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e das doze horas às doze horas e doze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas às sete horas e onze minutos e das doze horas às doze horas e onze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas às treze horas e onze minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e um minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

IV – na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e doze minutos às sete horas e dezoito minutos e das doze horas e doze minutos às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e doze minutos às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e onze minutos às sete horas e vinte minutos e das doze horas e onze minutos às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e onze e um minutos às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e quarenta e um minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

V – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e vinte minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e trinta minutos

minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e vinte minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

.....” (NR)

“**Art. 51.** Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, quarenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....” (NR)

“**Art. 54.** Dos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, o candidato e caracteres com propostas, fotos e *jingles* ou clipes com música, vinheta, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os de que trata o § 1º do art. 53-A, apresentadores e repórteres, que poderão dispor de até vinte por cento do tempo de programa ou inserção, sendo vedadas montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

.....” (NR)

“**Art. 100-A.** É vedada a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.

.....

§ 5º O descumprimento da vedação prevista neste artigo sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 6º São excluídos da vedação prevista neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Art. 3º Revogam-se os §§ 10 e 11 do art. 39 e os §§ 1º a 4º do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

.....

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....

§ 3º Os adesivos de que trata o **caput** deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

.....

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

.....

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

.....

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que

a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013\)](#)

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; [\(Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013\)](#)

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. [\(Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013\)](#)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. [\(Redação dada pela Lei nº 13.107, de 2015\)](#)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima: [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

.....

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções

de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

.....

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato: [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

I - em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil). [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a: [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

I - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do **caput**; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do **caput**, considerado o eleitorado da maior região administrativa; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

IV - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do **caput**; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do **caput**, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do **caput** e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos são obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no [art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

.....



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CTREFORMA, 08/07/2015 às 14h30 - 5ª, Reunião

Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal

TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. DONIZETI NOGUEIRA	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	4. EDUARDO AMORIM	
REGUFFE	PRESENTE	5. TELMÁRIO MOTA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	6. GLADSON CAMELI	
IVO CASSOL	PRESENTE	7. VAGO	
BENEDITO DE LIRA		8. VAGO	
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE	9. VAGO	
OTTO ALENCAR		10. VAGO	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	11. VAGO	
SIMONE TEBET	PRESENTE	12. VAGO	
JADER BARBALHO		13. VAGO	
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	14. VAGO	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	15. VAGO	
SANDRA BRAGA	PRESENTE	16. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		17. VAGO	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	18. VAGO	
AÉCIO NEVES	PRESENTE	19. VAGO	
ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE	20. VAGO	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	21. VAGO	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	22. VAGO	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	23. VAGO	
RANDOLFE RODRIGUES		24. VAGO	
FERNANDO COLLOR	PRESENTE	25. VAGO	
MARCELO CRIVELLA		26. VAGO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	27. VAGO	
MARTA SUPPLICY	PRESENTE	28. VAGO	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	29. VAGO	

Não Membros Presentes

LINDBERGH FARIAS
WALDEMIR MOKA

RELATÓRIO PARCIAL Nº 5, DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA
POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o
tema custo das campanhas eleitorais.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

CUSTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Com vistas a reduzir os custos das campanhas eleitorais, propomos modificações à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), no sentido de diminuir o tempo de campanha, limitar os gastos e regulamentar o uso do horário eleitoral no rádio e na televisão. Entre as medidas propostas, destacamos:

a) a escolha dos candidatos é retardada por um mês – de 12 a 30 de **junho** para 12 a 31 de **julho** (nova redação para o *caput* do art. 8º);

b) o registro dos candidatos é retardado em um mês – **de 5 de julho para 5 de agosto** (nova redação para o *caput* do art. 11);

c) fixa em **20% o limite de gasto com a contratação de pessoal** (acréscimo do inciso III ao parágrafo único do art. 26);

d) retarda em 36 dias o **início da propaganda eleitoral** – de **5 julho para 10 de agosto** (nova redação para o *caput* do art. 36);

e) proíbe “**bonecos**” nas ruas na propaganda eleitoral (nova redação para o *caput* do art. 37);

f) proíbe o uso de **alto-falantes ou amplificadores de som**, exceto nos comícios e reuniões (revoga o § 3º do art. 39);

g) acrescenta **“reuniões”** (minicomício em local aberto com a presença de público específico, tais como, associação de moradores ou categorias profissionais) na permissão do uso de aparelhagem de som (nova redação para § 4º do art. 39);

h) **retarda em um mês – de 1º de julho para 1º de agosto – as vedações impostas às emissoras de rádio e TV** para evitar a propaganda eleitoral disfarçada de notícia (nova redação para o *caput* do art. 45);

i) **reduz de 45 para 30 dias – 2/3 da atual duração – a propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV e a duração da propaganda em cada horário de 50 minutos para 30 minutos – 60% do tempo atual**, adotando-se essa mesma proporção de redução para todas as candidaturas, nos horários das 7h às 7h30min e das 12h às 12h30min, nas emissoras de rádio (atualmente, 7h às 7h50min e 12h às 12h50, respectivamente) e das 13h às 13h30min e das 20h30min às 21h (atualmente, 13h às 13h50min e das 20h30min às 21h20min), nas emissoras de TV (nova redação para o art. 47, com a nova distribuição de tempo de propaganda eleitoral em anexo);

j) exclui os canais por assinatura da propaganda eleitoral gratuita feita mediante inserções diárias durante a programação normal da emissora e **amplia de 30 para 40 minutos – aumento de 1/3 – a duração diária de inserções** (nova redação para o *caput* do art. 51);

k) **veda, nas inserções diárias nas emissoras de rádio e TV, depoimento de candidatos proporcionais em apoio a candidato majoritário** no tempo de inserção destinado a este (revoga o § 1º do art. 53-A);

l) inclui restrições na propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV, **vedando a presença de apresentadores, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, permitindo-se a presença de apoiadores em até 20% do tempo do programa** (nova redação para o *caput* do art. 54);

l) Redação alternativa para o *caput* do art. 54 com as mesmas vedações, acrescentando-se a **proibição da presença de não candidatos e de apoio de terceiros**. (nova redação para o *caput* do art. 54).

Essas medidas contribuirão para reduzir os elevados custos das campanhas eleitorais, pois reduzirão em um terço o período da campanha eleitoral e, em quarenta por cento, a propaganda eleitoral gratuita pela televisão – sessenta por cento do tempo atualmente previsto.

A limitação em vinte por cento dos gastos para contratação de pessoal evitará que esse relevante item de custos das campanhas sirva como meio disfarçado de compra de votos por meio de remuneração de cabos eleitorais.

De outro lado, propõe-se a ampliação em um terço – de trinta para quarenta minutos – das inserções ao longo da programação diária do rádio e da televisão, no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, durante a campanha eleitoral, pois a duração dessa propaganda, no máximo sessenta segundos por vez, cansa menos o ouvinte e telespectador.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado.